



Decisão Monocrática 00140/2020-3

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 00002/2020-1

Classificação: Agravo

UG: PMSMJ - Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: HILARIO ROEPKE

**AGRAVO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL -
PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO - CONHECER -
ENCAMINHAR À ÁREA TÉCNICA PARA INSTRUÇÃO DO
FEITO.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Trata-se de Agravo, apresentado pelo Sr. Hilário Roepke, por meio do qual questiona multa aplicada por meio do Acórdão 01305/2019-5, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 135, VIII da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 c/c artigo 389, VIII da Resolução TC 261/2013, em razão do envio fora do prazo da Prestação de Contas Mensal, referente aos meses 02 e 03 de 2019 da Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá.

O recorrente almeja, em síntese, serem acolhidas suas justificativas, no sentido de se reformar a decisão em questão, e afastar a aplicação da multa pelo atraso no envio das prestações de contas mensais, ou, subsidiariamente, requer a sua redução ao patamar mínimo, invocando, para tanto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da falta de dolo ou culpa nos atrasos, argumentando que, sanadas as pendências do sistema, todas as prestações de contas mensais foram enviadas ao Tribunal rigorosamente em dia.



Por meio do Despacho 00582/2020, a Secretaria Geral das Sessões trouxe o seguinte:

Informamos que o Agravo interposto por Hilario Roepke foi protocolizado em 02/01/2020, e que a notificação do Acórdão TC-1305/2019, prolatada no processo TC nº 10039/2019, foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 02/12/2019, considerando-se publicada no dia 03/12/2019, nos termos dos artigos 62 e 66, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 c/c art. 5º da Resolução TC nº 262/2013.

Portanto, considerando o disposto no art. 415 do Regimento Interno do TCEES, o prazo para interposição de Agravo em face da mencionada Decisão venceu em 13/12/2019.

Por oportuno, e tendo em vista a classificação da decisão recorrida, informamos que o prazo para interposição de Pedido de Reexame em face do referido Acórdão vence em 03/02/2020.

É o Relatório.

Decisão:

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Passamos a analisar os requisitos de admissibilidade do presente recurso.

Segundo o artigo 169 da Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), “das decisões interlocutórias caberá agravo, formulado uma só vez, por escrito, no prazo de dez dias contados da data da ciência da decisão, na forma estabelecida no Regimento Interno”. O artigo 170, por sua vez, expressa que “a petição de agravo



será dirigida diretamente ao Relator e conterá a exposição do fato e do direito e as razões de reforma da decisão”.

Na dicção do artigo 142, § 2º da Lei Orgânica do TCEES, “interlocutória é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal de Contas decide questão incidental, antes de pronunciar-se quanto ao mérito”.

Pois bem. Analisando a decisão recorrida, lembrando, o Acórdão 01305/2019-5, não se verifica que esse se afeiçoa muito ao conceito de decisão interlocutória advindo da Lei Orgânica, pois, enquanto uma decisão interlocutória decide questão incidental, antes de pronunciar-se quanto ao mérito, o acórdão recorrido aplicou multa ao gestor, considerou saneada a respectiva omissão no encaminhamento, e terminou com o comando de dar ciência aos interessados, na forma regimental, encaminhando-se os autos ao Ministério Público de Contas para acompanhamento da sanção aplicada, e arquivando-se os autos após o trânsito em julgado.

Apesar da clareza da definição de decisão interlocutória constante da Lei Orgânica, verifica-se que o Regimento Interno deste TCEES, aprovado pela Resolução TC n. 261/2013, assim conceitua decisão interlocutória:

Art. 427 (...)

§ 2º Interlocutória é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal decide questão incidental, adota medida cautelar antes de pronunciar-se quanto ao mérito, ou delibera sobre as condutas descritas nos incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX e XIII e no § 2º do art. 135 da Lei Orgânica do Tribunal. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).

Nota-se que o parágrafo acima transcrito utiliza três critérios que são determinantes para enquadrar a decisão como interlocutória, a saber: i) decidir questão incidental, ii) adotar medida cautelar ou iii) deliberar sobre condutas descritas nos incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX e XIII e no § 2º do art. 135 da Lei Orgânica do Tribunal.



Assim, o que expressa o Regimento Interno deste TCEES é que se a multa for aplicada com base em algum dos incisos acima elencados, ou com base no parágrafo 2º do artigo 135, o recurso cabível será o agravo, mesmo que a decisão que veicule a multa ponha fim ao processo, com o comando de arquivamento, após o trânsito em julgado. Essa interpretação preserva o entendimento literal do § 2º do artigo 427, mesmo adotando a premissa de considerar como interlocutória decisão que decidirá, em definitivo, a questão.

Dessa forma, entendo que o recurso adequado ao dispositivo acima citado é o agravo. Entretanto, ao invés disso, o recorrente impugnou o acórdão utilizando-se do *nomen juris* “recurso de reconsideração”.

Apesar da utilização, em tese, da via recursal inadequada, não se pode descurar do consagrado princípio da fungibilidade recursal, que permite aceitar um recurso inadequado como se adequado fosse, desde que não exista erro grosseiro.

No presente caso, de fato, não se verifica a presença de erro grosseiro por parte do recorrente. Isso porque a decisão recorrida põe término ao processo, não se tratando de decisão incidental, o que pode gerar a convicção no recorrente no sentido de que a decisão não seria, portanto, agravável. Uma interpretação razoável, nesse caso, é a de que o recurso da multa aplicada com base em algum dos incisos acima elencados, ou com base no parágrafo 2º do artigo 135, só será o agravo se a decisão que veicular a multa não pôr fim ao processo, ou seja, se a decisão não encerrar o feito.

Perfeitamente justificável, portanto, ter o recorrente entendido que o recurso manejável era o que ataca decisão de mérito, seja o recurso de reconsideração, seja o pedido de reexame.

Quanto ao prazo recursal, verifica-se que o prazo para apresentação de agravo é menor que o prazo para recurso de reconsideração ou pedido de reexame. Nesse sentido, a Secretaria Geral das Sessões, por meio do Despacho 00582/2020, informou que como a decisão recorrida foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônica no dia 02/12/2019, foi considerada publicada no dia 03/12/2019. Dessa forma, o



prazo para interposição do agravo se encerraria em 13/12/2019, e para o pedido de reexame, em 03/02/2020. Ocorre que o recurso foi apresentado em 02/01/2020, quando já escoado o prazo para a interposição do agravo.

Entretanto, entendo que o princípio da fungibilidade não deve ser utilizado pela metade. Se a interposição do recurso inadequado foi razoável, isto é, não decorreu de erro grosseiro, não se deve exigir que a sua interposição tenha se dado no prazo do recurso adequado, já que o recorrente entendeu, de modo razoável, que não se trataria de agravo.

Ademais, o conhecimento do presente recurso encontra-se em consonância com o princípio do formalismo moderado, princípio esse que aceita e apregoa que o processo, seja em que âmbito for, tem natureza instrumental em relação às questões materiais nele discutidas.

Dessa forma, entendo preenchidos os requisitos da adequação e da tempestividade, diante do princípio da fungibilidade.

Ademais, constato que o recorrente possui interesse recursal, sendo parte legítima, na forma do inciso I, do artigo 396, do Regimento Interno – Resolução TC 261/2013.

Portanto, presentes estão os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 169 da Lei Complementar Estadual 621/2012, **CONHEÇO** do presente Agravo, interposto pelo **Sr. Hilário Roepke**, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade, e para homenagear o princípio da fungibilidade recursal e do formalismo moderado.

À Secretaria Geral de Controle Externo para os impulsos necessários, encaminhando-se os presentes autos ao Núcleo de Controle Externo competente, a fim de que promova a instrução regular, em face dos atos e fatos constantes destes autos.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator